

Data da aprovação: ___/___/___

A LEI 14.230/2021 E O REGIME SANCIONATÓRIO DA IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 12 À LUZ DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA

Vitor Rafael de Freitas Fernandes¹

Ricardo César Ferreira Duarte Junior²

RESUMO

O artigo analisa a profunda reformulação da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, com foco especial nas alterações do regime sancionatório do artigo 12. A nova legislação extinguiu a modalidade culposa para atos que causam dano ao erário (art. 10) e passou a exigir a comprovação de dolo específico — a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito — para a configuração de qualquer ato de improbidade. Essa mudança busca diferenciar o administrador desonesto do inábil, oferecendo maior segurança jurídica e evitando punições por meras irregularidades ou divergências interpretativas. A pesquisa aborda como essa nova exigência de dolo e a redefinição das sanções impactam a atuação de órgãos como o Ministério Público e o Judiciário, gerando desafios interpretativos entre uma postura garantista e a manutenção do caráter repressivo da lei. Conclui-se que a reforma aprimora o sistema, mas demanda a consolidação de uma jurisprudência que equilibre o combate à corrupção com as garantias fundamentais.

Palavras-Chave: Improbidade Administrativa. Dolo Específico. Regime Sancionatório. Lei 14.230/2021.

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: vitorrstudos@gmail.com.

² Docente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte -UNI-RN. Email: ricardocfdj@gmail.com

**LAW 14.230/2021 AND THE SANCTIONING REGIME FOR ADMINISTRATIVE
IMPROBITY: AN ANALYSIS OF ARTICLE 12 IN LIGHT OF STATUTORY
INTERPRETATION.**

ABSTRACT

The article analyzes the profound reform of Law No. 8,429/1992 by Law No. 14.230/2021, with a special focus on the changes to the sanctioning regime of Article 12. The new legislation extinguished liability for culpable acts (negligence) causing damage to the public treasury (Art. 10) and now requires proof of specific intent—the free and conscious will to achieve an illicit result—to characterize any act of improbity. This change seeks to differentiate the dishonest administrator from the inept one, offering greater legal certainty and avoiding punishments for mere irregularities or interpretive disagreements. The research addresses how this new requirement of intent and the redefinition of sanctions impact the actions of bodies such as the Public Prosecutor's Office and the Judiciary, creating interpretive challenges between a due process-oriented stance and maintaining the law's repressive character. It is concluded that the reform enhances the system but requires the consolidation of jurisprudence that balances the fight against corruption with fundamental guarantees.

Keywords: Administrative Improbity. Specific Intent. Sanctioning Regime. Law 14.230/2021.

1. INTRODUÇÃO

A lei 14.230/2021 é responsável por regular sobre as sanções aplicáveis em atos de improbidade administrativa causados por servidores públicos ou pessoas que se equiparam a estes. Assim, a legislação que analisará este artigo foi responsável por promover uma profunda reformulação na Lei nº 8.429/1992 (antiga LIA³), especialmente no tocante ao regime sancionatório previsto no artigo 12.

A reforma legislativa alterou substancialmente os tipos de sanções, os critérios de aplicação e os parâmetros de dosimetria, incorporando princípios do direito penal e processual penal à lógica sancionatória da improbidade. Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar criticamente os impactos dessas mudanças, com foco na nova interpretação e aplicação das sanções pelos órgãos competentes, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Nessa perspectiva, a problemática a que segue este trabalho busca refletir sobre: como a reforma promovida pela Lei 14.230/2021 impactou o regime sancionatório da improbidade administrativa previsto no artigo 12 da Lei 8.429/92, especialmente no que tange à interpretação e aplicação das sanções pelos órgãos competentes?

O objetivo principal do presente artigo é examinar de que maneira a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 impactou o regime sancionatório da improbidade administrativa previsto no artigo 12 da LIA. Especificamente, busca-se: (i) compreender as inovações normativas introduzidas no artigo 12; (ii) analisar os critérios interpretativos adotados pelos órgãos de controle e jurisdição; (iii) avaliar os reflexos dessas mudanças na efetividade da responsabilização por atos de improbidade.

Para isso, a pesquisa adotará abordagem qualitativa, com método dedutivo, a partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. Serão examinados os textos das Leis nº 8.429/92 e nº 14.230/21, além de julgados dos Tribunais Superiores (STF e STJ) que já tenham se manifestado sobre a aplicação das novas regras. Também serão considerados pareceres do Ministério Público, artigos doutrinários e estudos acadêmicos pertinentes ao tema.

Em continuidade, denota-se que a reforma promovida pela Lei 14.230/2021, ao alterar o regime sancionatório da improbidade administrativa, representa um marco na busca por racionalidade e coerência no tratamento da matéria. Contudo, a

³ O termo “LIA” consiste em abreviação para Lei de Improbidade Administrativa, que será amplamente repetido durante o percurso do presente artigo.

exigência de dolo específico e a redefinição das sanções impuseram desafios interpretativos relevantes.

Portanto, a aplicação da nova lei pelos órgãos competentes tem oscilado entre uma postura garantista e uma perspectiva de preservação da função repressiva da LIA, o que reforça a necessidade de consolidação jurisprudencial. Logo, a pesquisa evidencia a importância de uma interpretação sistemática e finalística das alterações normativas, a fim de equilibrar o combate à corrupção com as garantias fundamentais.

2. DA GÊNESE DA LEI DE IMPROBIDADE À REFORMA DE 2021

Em uma perspectiva jurídica e administrativa, a probidade administrativa transcende a moralidade individual, sendo um dever funcional imposto a todos os agentes públicos, sejam eles políticos, servidores e equiparados, de atuar de forma íntegra e coerente com os valores e a finalidade do Estado. A probidade é, portanto, um sinônimo da moralidade pública, que é um dos princípios basilares da Administração Pública previstos na Constituição Federal. A improbidade administrativa, por sua vez, não se confunde com a mera imoralidade ou ilegalidade simples, mas se configura como uma ilegalidade qualificada.

O conceito de improbidade administrativa é mais amplo que o apresentado, uma vez que a imoralidade acarreta a improbidade, mas o contraste não é verdade. (NEVES; OLIVEIRA, 2021, p. 4). Destaca-se que a LIA foi feita para punir o administrador que age com desonestade, mas não o despreparado⁴.

Conforme o art 1º, § 1º da Lei 8.429/1992⁵, replicado na Lei 14.230/2021, a improbidade administrativa compreende-se em atos ilícitos cometidos por agentes públicos, e seus tipos estão previstos nos artigos 9º, 10º e incisos do 11º da Lei de Improbidade Administrativa, sendo estes o enriquecimento ilícito do agente, a violação dos princípios da administração pública, bem como o dano causado ao erário, respectivamente.

Nesse contexto, apesar da ampla tipificação dos atos de improbidade, estes não podem ser comparados a atos de mera irregularidade ou ilegalidade. Isto

⁴ <https://duarteealmeida.adv.br/blog/improbidade-administrativa/o-que-e-improbidade-administrativa/>

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

significa dizer que a improbidade administrativa é uma espécie de ilegalidade qualificada pelo dolo do agente público de violar a legislação e pela gravidade desta à ordem jurídica.

Conforme abordado anteriormente, o ato ilícito cometido é por agente público, logo, a probidade é característica fundamental que deve ser seguida por todos que possuem algum tipo de vínculo com o Estado. Esses agentes têm obrigação jurídica em atuar de maneira íntegra e honesta na atuação de seus afazeres. Assim, destaca-se o conceito de funcionário público e equiparados a estes, abordado no art. 327 do Código Penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)⁶

O artigo 2º da LIA também aborda o conceito de agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

A norma legal também traz a hipótese de aplicação da Lei, no que couber, ao terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para o ato de improbidade, conforme o art. 3º.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Desse modo, percebe-se que, para um ato ser ímparo, se faz necessário requisitos específicos, quais sejam: ser o praticante um funcionário público ou equiparado, além de terceiro que concorra ou induza dolosamente a prática do ato; o ato ilícito ser doloso contra as entidades públicas e privadas; e estar o ato previsto nos artigos 9º, 10º e incisos do 11º da Lei 14.230/2001.

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Posto isso, é válido salientar que a improbidade administrativa não consiste em crime, uma vez que não se encontra presente no código penal ou leis penais extravagantes, ocasionando, por consequência, na inaplicabilidade de pena privativa de liberdade pelo ilícito ora comentado. Entretanto, consiste o ato de improbidade em uma infração civil e administrativa, podendo ocasionar sanções nessa esfera jurídica.

Portanto, é possível conceituar a improbidade administrativa como um ato ilícito doloso, que tenha sido praticado por ato agente público ou equiparado, além de terceiro que concorra ou induza dolosamente a prática do ato, contra organizações públicas e privadas, gestoras de recurso público, capaz de acarretar enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública (NEVES; OLIVEIRA, 2021).

3. OS IMPACTOS NORMATIVOS DA LEI 14.230/2021

O art. 37, § 4º da Constituição Federal é responsável por estabelecer o fundamento legal para a repressão dos atos de improbidade, mas deixa em aberto a possibilidade de uma nova lei para regular e detalhar as condutas consideradas ímpreas e as sanções a serem aplicadas, e é por consequência disto que surge a Lei nº 8.429/1992, antiga lei de improbidade administrativa.

Desse modo, a legislação surge em meio a insatisfação popular diante dos escândalos de corrupção da época. Assim, visando complementar o citado artigo da Constituição Pátria, criou-se a legislação, trazendo disposições e estabelecendo parâmetros para se ter um meio de responsabilizar os agentes públicos pelos seus atos.

O antigo texto trazia a classificação dos atos em três categorias, sendo as mesmas abordadas anteriormente.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Passado um tempo após a criação da lei 8.429/1992, haviam diversos projetos de lei que tinham como objetivo a modificação desta, uma vez que já não estava servindo para os fins sociais a que havia sido feita. Assim, após diversas discussões, chega-se ao Projeto de Lei nº 10.887, em 17 de outubro de 2018. O principal esboço do referido projeto focava-se em diferenciar a natureza jurídica e o plano sancionatório dos atos de improbidade administrativa, decorrente da percepção de que havia uma aplicação excessivamente ampla do regime jurídico da Lei 8.429/1992, e que deveria ser readequada à realidade da administração pública (PINHEIRO, 2023).

Nesse ínterim, as principais inovações do Projeto que se converteram à Lei 14.230/2021 foram: a revogação da modalidade culposa; o afastamento do dolo na interpretação legal razoável; possibilidade de sanção de multa em atos de baixa lesividade; legitimidade ativa exclusiva do Ministério Público para o ajuizamento de ações de improbidade; e também a possibilidade de acordo de não persecução cível. (PINHEIRO, 2023)

Assim, introduzido o contexto histórico da Lei nº 8.429/1992 e o que levou a reforma legislativa, destaca-se a fala do Relator em seu parecer quanto a reforma em discussão:

Em 1991, foi enviado ao Congresso Nacional, por iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.446/91, que sofreu ampla reformulação, para culminar em junho de 1992, seis meses antes do impeachment do Presidente Fernando Collor de Mello, na sanção do principal instrumento normativo contra os atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, qual seja, a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que estabeleceu três categorias de improbidade administrativa – violação aos princípios, dano ao erário e enriquecimento ilícito –, bem como especificou hipóteses casuísticas para cada espécie de improbidade.

Portanto, a Lei nº 8.429/1992 foi concebida em momento histórico do País, onde se buscava o combate à corrupção na administração pública, bem como o combate ao enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Hoje, é inquestionável a necessidade de se reformular a Lei de Improbidade Administrativa – LIA. São incontáveis os casos de condenações por irregularidades banais, que não favorecem nem prejudicam ninguém além do próprio agente público, punido severamente com multas vultosas e suspensão de direitos políticos. Com isso, cada vez mais as pessoas de bem vão se afastando da vida pública, em prejuízo da população.⁷

⁷ Parecer de Plenário do Dep. Carlos Zarattini ao Projeto de Lei n 10.887/2018, Sessão Deliberativa Extraordinária de 16/06/2021, pp. 6-7.

Após isso, o referido Projeto de Lei foi o motivador de amplas discussões e emendas para que, por fim, a Lei nº 14.230/2021 pudesse existir.

É válido salientar que a interpretação à ausência de culpa não excluiu-a por completo do dispositivo legal, fazendo com que o agente público ainda venha a sofrer penalidades por agir culposamente em seus atos. Conforme Parecer aprovado pela comissão:

Cabe ponderar que o afastamento da modalidade culposa de improbidade não significa que o ato praticado sem dolo, mas como culpa, seja considerado lícito e, portanto, não passível de punição. A culpa não dolosa, por negligência, imperícia e imprudência de servidor público, por exemplo, pode ser considerada ilícita, conforme estabelece o art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e passível de ser punida com demissão, consoante o art. 132, XIII, daquela Lei.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, que alterou o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), acrescentou a esse diploma legal o art. 28, que estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, quando não há dolo, mas fica caracterizada a chamada culpa grave, que é fronteiriça ao dolo.

Desse modo, a supressão da modalidade culposa de ato improbidade administrativa não significa que ilícitos culposos deixarão de existir ou que não serão passíveis de punição, mas significa que tais ilícitos serão tratados por diplomas normativos de outras espécies e não pela lei de improbidade⁸.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 8.429/1992, surgida em um contexto de forte clamor social pelo combate à corrupção e à impunidade, representou um marco na responsabilização de agentes públicos por condutas ímporas. Contudo, com o passar do tempo, mostrou-se necessária sua atualização, a fim de adequá-la às demandas contemporâneas da administração pública e evitar distorções em sua aplicação. A promulgação da Lei nº 14.230/2021 representou um avanço nesse sentido, ao delimitar com maior precisão os contornos dos atos de improbidade, restringindo sua aplicação a condutas dolosas, preservando o devido processo legal e buscando equilibrar a repressão à má gestão pública com a garantia de segurança jurídica aos gestores. Assim, a reforma não significa um retrocesso no combate à corrupção, mas sim um aprimoramento normativo que visa proteger tanto o interesse público quanto os direitos fundamentais dos administradores públicos.

⁸ Parecer CCJ nº 14/2021, Senado Federal, Rel. Sen. Weverton (PDT-MA), aprovado em 29/09/2021, p. 23-4

4. OS IMPACTOS NORMATIVOS DA LEI 14.230/2021

Observado o contexto anterior, denota-se que a Lei de Improbidade representa um marco fundamental ao combate contra a corrupção e promoção da integridade no serviço público, fazendo com que sua aplicação possua uma representatividade significativa no reforço dos princípios éticos e morais da administração pública do Brasil. Desse modo, a mudança legislativa da Lei nº 14.230/21 representou um ponto de inflexão no combate à improbidade administrativa.

Os autores Daniel Amorim, A. Neves e Rafael Carvalho Rezende entendem que a reforma legislativa é responsável por descaracterizar a redação originária do texto legal, modificando quase todos os dispositivos da antiga LIA, sendo uma nova lei com a mesma numeração. Assim, veja-se quadro comparativo⁹:

Redação da Lei nº 14.230/2021	Redação da Lei nº 8.429/1992
<p>Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. (Revogado)</p>	<p>Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.</p>
<p>§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.</p>	<p>Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.</p>
<p>§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e</p>	<p>Sem correspondente</p>

⁹ As tabelas comparativas serão inspiradas em recorte da obra de NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa

consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.	
§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.	Sem correspondente
§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.	Sem correspondente
§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.	Sem correspondente
§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.	Sem correspondente
§ 7º Independentemente de integrar a administração indireta, estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual, limitado o resarcimento de prejuízos, nesse caso, à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.	Sem correspondente
§ 8º Não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, baseada em jurisprudência, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente prevalecente nas decisões dos órgãos de controle ou dos tribunais do Poder Judiciário.” (NR)	Sem correspondente

Nesse sentido, a regulamentação da Lei 14.230/2021 objetivou estabelecer a integração da administração pública em um contexto punitivo, como pode ser observado no art. 1º, § 4º da lei supracitada¹⁰.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

4.1 Da revogação da modalidade culposa e a exigência de comprovação do dolo

Entre as alterações promovidas pela nova Lei, destaca-se a revogação da modalidade culposa e a exigência de comprovação do dolo.

No texto originário, a LIA exigia condutas dolosas para a caracterização de ato de improbidade administrativa, com exceção do ato ímpreto de prejuízo ao erário previsto no art. 10 da Lei 8.429/1992, o qual permitia a modalidade culposa. Assim, a reestruturação normativa foi impulsionada pela revogação desta modalidade de improbidade, um dos mais significativos impactos da nova legislação, fazendo com que o dolo seja necessário para que os agentes públicos venham a ser responsabilizados pelas condutas tipificadas nos arts. 9º, 10º e incisos do 11º. Observa-se quadro comparativo entre os textos legais:

Redação da Lei nº 14.230/2021	Redação da Lei nº 8.429/1992
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente , perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:	Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa , que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Além dessa, houve também mudança nos incisos X e XIX do art. 10 da respectiva alteração, uma vez que faziam menção ao termo negligência, trazendo a hipótese de culpa ao agente público.

Redação da Lei nº 14.230/2021	Redação da Lei nº 8.429/1992
-------------------------------	------------------------------

¹⁰ CAMPOS, Drielly do Vale. *Lei de Improbidade Administrativa: análise jurídica da extinção da forma culposa e seus desdobramentos jurídicos*. (p. 26)

X - agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;	X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
XIX - agir para a configuração de ilícito na celebração, na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;	XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas

Desse modo, tal alteração normativa modificou o entendimento jurisprudencial acerca do assunto, a medida que as decisões aplicadas conforme a antiga LIA entendiam que bastaria o dolo genérico para caracterização da improbidade¹¹. Nessa perspectiva, ao eliminar a punição por atos ímparobos decorrentes de mera negligência ou falta de cuidado, a Lei nº 14.230/2021 estabeleceu uma nova linha divisória para a responsabilização, exigindo a comprovação do dolo específico para a responsabilização do agente público pelos atos por ele praticados, vide § 2º do art. 1º da atual LIA.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

4.2 Análise dos atos de improbidade

Conforme o art. 9º da Lei 14.230/2021, o ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito consiste em obter vantagem, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1 da LIA.

Isso significa que a configuração do enriquecimento ilícito, uma das mais graves espécies de improbidade administrativa, exige a presença simultânea de elementos essenciais e bem definidos pela nova legislação. Primeiramente, a conduta do agente público ou do terceiro a ele equiparado deve ser intencional, caracterizada pelo dolo específico. Não basta a simples irregularidade ou o erro; é necessário que o agente tenha a vontade livre e consciente de auferir para si ou para outrem uma vantagem que sabe ser ilegal.

¹¹ STJ, AgInt nos EREsp 1.107.310/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 26.05.2020; STJ, EREsp 1.193.248/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 18.12.2020. A tese 11 da edição nº 40 da “Jurisprudência em Teses” do STJ dispõe: “O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico”.

O segundo ponto central é a obtenção de "qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida". A lei é propositalmente ampla ao usar o termo "qualquer tipo", abrangendo não apenas o recebimento direto de dinheiro, mas também a incorporação de bens, valores, ou qualquer acréscimo ao patrimônio que não tenha uma origem lícita e comprovada. O próprio artigo 9º elenca, em seus incisos, exemplos de tais condutas, como receber comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, ou perceber vantagem econômica para facilitar a aquisição de bens ou a contratação de serviços pelo poder público.

Por fim, o elemento crucial é o nexo de causalidade, a conexão direta entre a vantagem obtida e o exercício da função pública. A expressão "em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade" deixa claro que o enriquecimento deve ser uma consequência do uso da posição ocupada pelo agente. A função pública é o instrumento que possibilita o ganho ilícito. Sem esse vínculo, a conduta pode até configurar outro tipo de ilícito, mas não a improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. As entidades mencionadas no art. 1º da LIA englobam toda a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de empresas incorporadas ao patrimônio público e entidades para cuja criação ou custeio o erário tenha concorrido.

O ato de improbidade por dano ao erário, disciplinado no art. 10º da LIA, foi integralmente reestruturado pela Lei 14.230/2021 para focar na materialização da perda patrimonial em razão de conduta dolosa, conforme a redefinição do elemento subjetivo já estabelecida. Como consequência da supressão da modalidade culposa, a nova lei busca restringir a aplicação do instituto às condutas em que se verifica a intenção deliberada do agente público ou de terceiro em causar um prejuízo ao patrimônio, o que impede a configuração de improbidade por mera imprudência, negligência ou imperícia.

A principal decorrência prática dessa alteração é a exigência de que a lesão ao erário seja efetiva e comprovadamente demonstrada. Desse modo, ao impor esse rigor, o legislador elimina a possibilidade de responsabilização por dano meramente presumido, um entendimento que era aceito pela jurisprudência anterior em hipóteses como a frustração à licitude do processo licitatório¹².

¹² EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA . PREÇO

Essa conjuntura legislativa impõe uma nova abordagem nas ações de improbidade por lesão ao erário, exigindo que a perda patrimonial seja concreta, mensurável e incontrovertida, passível de ser materialmente quantificada para fins de resarcimento. Em termos processuais, torna-se fundamental que a acusação demonstre não apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, mas, primordialmente, a presença do dolo específico do agente em lesar o patrimônio público. Esse rigor hermenêutico visa coibir a banalização do instituto, reservando a improbidade a situações de efetiva e intencional má-fé na gestão da coisa pública.

Os atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, previstos no art. 11º, sofreram a mais profunda e restritiva alteração promovida pela nova lei.

No texto anterior, a tipificação era aberta (*numerus apertus*), permitindo a condenação por violação genérica aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Com a reforma, art. 11º deixou de ser uma cláusula geral e passou a elencar condutas em um rol taxativo (*numerus clausus*), exigindo que o ato de improbidade se amolde estritamente a um dos seus incisos para ser punível. A intenção legislativa foi claramente coibir a condenação por meras irregularidades formais ou por violação a princípios de forma abstrata, reservando a improbidade para ofensas graves e qualificadas.

CONTRATO SUPERIOR EM MAIS DE 20% AO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. DANO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA . CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, III, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE. - Segundo dicção do artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade a frustração da licitude de processo licitatório - A realização de procedimento administrativo, na modalidade pregão presencial, cuja licitação tem por objetivo o registro de preços para eventual e futura contratação de bens e serviços, deve observar as disposições do art. 43, IV, da Lei 8.666/93, ou seja, deverá ser verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes de mercado - Constatados vícios no certame licitatório, na medida em que a servidora (pregoeira) e o ex-prefeito, responsável pela homologação e adjudicação do resultado da licitação, de forma culposa, acolheram propostas economicamente menos vantajosas para a Administração, implicando em prejuízo ao erário (dano in re ipsa), face à superioridade do preço contratado em relação ao preço estimado (média no mercado), oscilando entre 10% a 34% de diferença a mais no valor de cada item - Demonstrada a lesão ao erário municipal, que na espécie é inerente à própria conduta praticada, e a culpa (lato sensu) do agente público, imperativa a aplicação das sanções dispostas no art. 12, II, da 8.148/92.

(TJ-MG - AC: XXXXX20158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 05/06/2018, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2018)

Em conformidade com as demais espécies de improbidade, é imprescindível a comprovação do dolo para a configuração do ilícito. A nova lei de improbidade exige que a ação ou omissão dolosa viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, e que a conduta esteja caracterizada por uma das hipóteses taxativas.

Outro impacto significativo desta redefinição foi a revogação da sanção de suspensão dos direitos políticos para os atos enquadrados exclusivamente no art. 11º. Dessa forma, as sanções aplicáveis a esta modalidade ficaram limitadas à multa civil, proibição de contratar com o Poder Público, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e perda da função pública, se houver. Assim, esta mudança visa proporcionar a punição proporcional, uma vez que o art. 11º é a única espécie de improbidade que não exige, necessariamente, a ocorrência de dano patrimonial ou enriquecimento ilícito.

Em síntese, o referido artigo exige um triplo filtro para a responsabilização: a conduta deve ser dolosa, deve estar taxativamente prevista nos incisos e deve configurar uma violação relevante dos deveres funcionais, distanciando-se definitivamente da punição por simples ilegalidade ou erro sem má-fé.

5. ANÁLISE DO REGIME SANCIONATÓRIO DO ARTIGO 12 DA LIA

Concluída a análise sobre a breve síntese da gênese da lei e as motivações que levaram à necessidade de sua reforma no plano da tipificação dos atos de improbidade, torna-se imperativo examinar o novo regime de consequências jurídicas, consubstanciado no art. 12 da Lei 14.230/2021.

Tal dispositivo foi um dos focos da mudança legislativa, incorporando princípios do direito administrativo sancionador e do direito penal, com intuito de garantir maior racionalidade, proporcionalidade e individualização na aplicação das penas. Nessa perspectiva, a nova legislação buscou, essencialmente, afastar a rigidez punitiva do modelo original, estabelecendo parâmetros mais objetivos para a dosimetria das sanções. Assim, o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa não se aperfeiçoa com a delimitação precisa das condutas ímpreas abordadas anteriormente, mas exige, fundamentalmente, um regime sancionatório coerente com a gravidade do ilícito.

É nesse sentido que o art. 12 da LIA constitui o núcleo de resposta estatal, estabelecendo os tipos de sanção, seus critérios de balizamento e limites máximos e mínimos de aplicação, o que reflete o esforço do legislador em promover maior rigor técnico e respeito às garantias do agente.

Destarte, o art. 12 apresenta em cada inciso todas as possíveis sanções a serem aplicadas pelo juiz por cada espécie de ato que importe em improbidade administrativa. Posto isso, os atos que acarretam em enriquecimento ilícito são punidos com base no inciso I; os que causam lesão ao erário, no inciso II; e os que afrontam os princípios da administração pública, no inciso III.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;**

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;**

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, **pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;**

IV - (revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

A partir dessa nova configuração, e em cotejo com as espécies de improbidade, impõe-se a análise das alterações específicas em cada uma das sanções cominadas.

As sanções que tratam dos atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito são as mais rigorosas, posto que o objetivo é reprimir o ato do agente e garantir o ressarcimento integral ao erário.

Nessa linha lógica, a principal alteração do inciso I do citado artigo foi o aumento dos limites máximos das penas. Dessa forma, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público deixaram de ser de 8 a 10 anos e foram estendidas para o prazo não superior a 14 anos.

Tal majoração demonstra que, apesar do endurecimento do elemento subjetivo para a configuração do dolo, quando a má-fé resulta em locupletamento ilícito, a resposta estatal é mais rigorosa, no sentido de punir com mais veemência o ato que gera enriquecimento ilícito.

Além disso, as sanções de caráter patrimonial incluem a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, que possui nítido caráter confiscatório, e o pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial. Portanto, ambas visam não apenas punir o agente, mas, sobretudo, restaurar a situação patrimonial do erário e impedir o proveito indevido. A perda da função pública também foi mantida para esta hipótese, devendo sua aplicação observar o art. 20, I, da LIA, isto é, a efetivação da sanção só ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença condenatória, reforçando o princípio da presunção de inocência e as garantias processuais.

Redação da Lei nº 14.230/2021	Redação da Lei nº 8.429/1992
I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos , pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos ;	I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, resarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos , pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos ;

Diferentemente da modalidade anterior, nesta as sanções mantiveram-se severas, mas com prazos ligeiramente menores.

A suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público têm o limite máximo fixado em 12 anos, bem como a pena de multa civil é aplicada equivalente ao dano causado ao erário, o que reforça a natureza resarcitória da penalidade.

Desse modo, a perda da função pública também é cominada, havendo previsão expressa da perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância. Tal ressalva é crucial, uma vez que, embora o dano ao erário não necessite do enriquecimento ilícito, o legislador permite a cumulação das sanções de perda patrimonial caso o agente ou terceiro tenha se beneficiado do ato que causou prejuízo.

Portanto, fundamentalmente nota-se que, com a exigência do dolo e dano efetivo para configuração dos atos que importam dano ao erário, a aplicação dessas sanções tornou-se mais restrita e tecnicamente delimitada, visando a punição apenas dos atos intencionais de má gestão que gerem comprovadamente perda patrimonial.

Redação da Lei nº 14.230/2021	Redação da Lei nº 8.429/1992
II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos , pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente , ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos ;	II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos , pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente , ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos ;

A mudança mais significativa foi a revogação da sanção de suspensão dos direitos políticos. Com isso, o art. 11 é a única modalidade de improbidade que não acarreta a inelegibilidade do agente, alinhando-se à intenção de punir com menor rigor os ilícitos que não geram dano financeiro ou enriquecimento.

Desse modo, as sanções aplicáveis a essa modalidade se limitam a duas espécies: multa civil, com limite máximo em até 24 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, valor consideravelmente menor do que o previsto nas demais espécies; e a proibição de contratar e receber incentivos fiscais pelo prazo não superior a 4 anos, sendo este o menor prazo previsto no art. 12.

Não obstante, a perda da função pública, embora aplicável, deve ser analisada com cautela, posto que esta modalidade de improbidade não se presume

lesiva ao patrimônio, exigindo que a conduta dolosa se enquadre de forma taxativa no rol do art. 11 e revele uma lesividade relevante aos deveres funcionais. Assim, a exclusão da suspensão dos direitos políticos e a redução dos limites de multa e proibição demonstram a busca por uma maior proporcionalidade na repressão dos atos de improbidade de menor potencial lesivo.

Redação da Lei nº 14.230/2021	Redação da Lei nº 8.429/1992
<p>III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;</p>	<p>III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.</p>

6. A NOVA LÓGICA DO ART. 12 CAPUT: DOSIMETRIA E PROPORCIONALIDADE

Em coerência com o delineado, o avanço promovido pela redação atual da LIA é notável no que concerne à regulação da dosimetria das sanções de improbidade, estabelecendo critérios mais objetivos e garantindo que o magistrado se guie pelos princípios do Direito Administrativo Sancionador. Assim, o art. 12, *caput*, determina que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Essa previsão, embora não seja inteiramente nova, ganha uma relevância sistemática sem precedentes no contexto da Lei 14.230/2021, que buscou afastar a rigidez e a aplicação automática e irrefletida das penas que marcaram a legislação original, consolidando a LIA como um verdadeiro estatuto do Direito Administrativo Sancionador.

O principal vetor da dosimetria pós-reforma é, inequivocamente, a proporcionalidade qualificada, que exige a individualização da pena. O juiz está vinculado à obrigação de avaliar a gravidade do fato e as circunstâncias objetivas e subjetivas que o envolvem, abandonando a cultura de "pacotes de sanções" que vigorava sob a lei antiga. Essa individualização exige a análise de fatores concretos, não mais presumíveis, transformando a sentença em uma peça de rigorosa

justificação. A avaliação judicial deve perpassar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

Primeiramente, a extensão do dano e o proveito econômico obtido pelo agente devem ser apurados de forma exata. O dano, especialmente para fins do art. 10, deve ser efetiva e comprovadamente demonstrado, não se admitindo mais o dano presumido, o que vincula a punição ao prejuízo patrimonial concreto. O proveito econômico, por sua vez, delimita a base de cálculo da multa civil e fundamenta o montante do ressarcimento.

Em segundo lugar, a dosimetria deve considerar o nexo de causalidade entre a conduta e a lesão, um requisito lógico-jurídico para a imputação. Contudo, o elemento subjetivo, o nível de dolo específico do agente, é o fator mais determinante para a dosimetria no novo regime. O grau de dolo baliza a severidade das sanções, sendo a prova da desonestade um requisito fundamental e intransponível para toda e qualquer conduta que importe em ato de improbidade.

A aplicação de sanções deve, assim, observar uma relação de estrita necessidade entre a conduta e o resultado sancionatório, vedando a combinação de penas desnecessárias, desproporcionais ou excessivamente onerosas em relação ao ilícito praticado. O princípio da proporcionalidade exige um juízo tripartite: a adequação (se a pena é capaz de atingir o fim repressivo), a necessidade (se não há meio menos gravoso para atingir o mesmo fim) e a proporcionalidade em sentido estrito (se o benefício da medida não supera o ônus imposto). A não observância destes vetores implica a nulidade da sentença por violação ao mandamento constitucional da proporcionalidade.

Nessa perspectiva, a expressa autorização para que as sanções sejam aplicadas isoladamente reforça a busca pela proporcionalidade e materializa o princípio da mínima intervenção do direito sancionador. Tal prerrogativa confere ao magistrado a faculdade de optar pela sanção mais adequada, mesmo que o inciso preveja diversas possibilidades, impedindo a indesejada cumulação automática de penalidades quando a gravidade do fato não o exigir.

Essa flexibilidade, entretanto, não significa liberalidade. A LIA impõe ao juiz um dever de fundamentação qualificada para justificar a escolha da pena, seja pela

sua cumulação ou pelo seu isolamento. A jurisprudência do STJ tem consolidado a tese de que, embora a lei preveja a cumulação, esta só é aceitável se houver motivação concreta demonstrando que uma sanção isolada seria insuficiente para reprovar e prevenir o ilícito. Consequentemente, as penas mais severas, como a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, devem ser reservadas aos atos de maior lesividade e de dolo intenso, conforme a exata proporção da ofensa ao bem jurídico tutelado. A ausência de fundamentação sobre a necessidade de cumulação de penas pode levar à sua readequação pelas instâncias superiores.

Outro ponto importante, que demarca a nova moldura do art. 12, consiste na reiteração da independência entre o ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e as demais sanções. Esta distinção é crucial para o entendimento da natureza mista da LIA.

O ressarcimento é uma obrigação de natureza civil-reparatória e não se confunde com as sanções de caráter punitivo. Ele visa restaurar o *status quo ante*, ou seja, recompor o patrimônio público lesado, sendo uma consequência direta do prejuízo. As sanções punitivas, como a multa civil, a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública, são, por sua vez, de natureza administrativa sancionadora e podem ser aplicadas cumulativamente com o ressarcimento, pois possuem finalidade distinta (repressão e prevenção). Contudo, o ressarcimento é obrigatório sempre que houver dano patrimonial efetivo e comprovado, independentemente da aplicação das outras penas, reafirmando que o dano ao erário é um ilícito que, mesmo sem as demais sanções, enseja o dever de reparação integral.

Essa nova moldura dosimétrica demonstra o movimento do Direito Administrativo Brasileiro em direção a um sistema de responsabilização mais técnico, maduro e menos punitivista em sua essência. Ao exigir a prova do dolo e a proporcionalidade da pena, a LIA concentra o rigor nas condutas que envolvem má-fé qualificada e evidente lesão ao interesse público, garantindo que o combate à corrupção se dê sob o manto da legalidade e das garantias fundamentais

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar as profundas transformações operadas no regime sancionatório da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021, concentrando-se na interpretação normativa do art. 12. O objetivo central foi examinar como a reforma redefiniu o novo paradigma de responsabilidade, buscando afastar a rigidez e a insegurança jurídica que pairavam sobre a Administração Pública.

Conclui-se que a Lei 14.230/2021 promoveu um ponto de inflexão no Direito Administrativo Sancionador brasileiro, transicionando de um regime de responsabilidade subjetiva/culposa para um sistema focado exclusivamente no dolo específico. A reforma extinguiu a modalidade culposa para os arts. 9 e 10, exigindo a comprovação da "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito" para a configuração de qualquer ato ímparo. Essa exigência legal cumpriu o papel de traçar uma linha clara entre o administrador probo, mas inábil, e o administrador desonesto.

Essa nova lógica impactou diretamente a tipificação: para o art. 10, a lei exige a comprovação de prejuízo "efetiva e comprovadamente" demonstrado, eliminando a possibilidade de condenação baseada em dano presumido. Para o art. 11, a norma abandonou a cláusula geral e adotou um rol taxativo de condutas, garantindo que o ilícito se configure apenas mediante violação relevante e dolosa dos deveres funcionais.

O art. 12, núcleo deste estudo, reflete perfeitamente a nova abordagem ao exigir que as sanções sejam aplicadas "isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato". Esta previsão consagra o dever judicial de proporcionalidade e individualização da pena, uma vez que a flexibilidade é controlada pelo Direito Administrativo Sancionador. A dosimetria exige a análise do nível de dolo, da extensão do dano e do proveito econômico. Essa lógica de proporcionalidade resultou em: a pena máxima de suspensão dos direitos políticos foi aumentada de 10 para 14 anos, demonstrando maior severidade para a ofensa mais grave ao patrimônio público; Houve a revogação da suspensão dos direitos políticos, a redução da multa máxima de 100 para 24 vezes a remuneração e a redução da proibição de contratar para 4 anos, tornando a punição mais proporcional ao ilícito de menor potencial lesivo.

Em síntese, a Lei 14.230/2021 transformou a LIA de um instrumento de moralização generalizada e aplicação desproporcional em um verdadeiro microssistema de repressão à desonestidade qualificada. O novo regime garante maior segurança jurídica ao administrador probó, concentrando o foco do sistema no combate à corrupção com dolo específico e atendendo à demanda por uma LIA mais técnica e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Roberta Gois de. **Ato improbo e alterações da Lei nº 14.230/21:** o elemento subjetivo na conduta dos agentes públicos. Trabalho de Conclusão de Curso– Universidade Federal De Pernambuco, Recife, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 03 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

CAMPOS, Drielly do Vale. **Lei de Improbidade Administrativa:** análise jurídica da extinção da forma culposa e seus desdobramentos jurídicos. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos, Gama, 2023.

DUARTE JR., Ricardo. **Improbidade Administrativa:** aspectos teóricos e práticos. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MATTEDI, Clara Costa. **Exame dos atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da Administração Pública:** análise a partir das

inovações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal De Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência do STJ após a Lei 14.230 e o tratamento prioritário dos casos de improbidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/28042024-A-jurisprudencia-do-STJ-apos-a-Lei-14-230-e-o-tratamento-prioritario-dos-casos-de-improbidade.aspx>. Acesso em: 19 de set. de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência em teses: edição nº 221: improbidade administrativa V. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2023?]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/download/13055/13157>. Acesso em: 19 de set. de 2025.

Uma retrospectiva histórica da improbidade administrativa. **Jusbrasil**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-retrospectiva-historica-da-improbidade-administrativa/1855831892>. Acesso em: 22 mar. 2025.

VANIN, Fábio S.; FILHO, Ilton Norberto R.; ROCHA, Wesley. **Lei de Improbidade Administrativa.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279459. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279459/>. Acesso em: 22 mar. 2025.